



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.000037/00-69
Recurso nº. : 127.639
Matéria : IRPF - EXS.: 1998 e 1999
Recorrente : JOSÉ MÁRIO CÉSAR DE MATTOS
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 24 DE JANEIRO 2002
Acórdão nº. : 102-45.375

IRPF - NORMAS PROCESSUAIS – PEREMPÇÃO – Observado o prazo legal e contendo o recurso solicitação de arrolamento de bens em alternativa ao depósito para garantia de instância, quando em vigor as disposições da MP n.º 1973-63, cabível o seguimento à instância superior na forma do artigo 33, § 3.º do Decreto n.º 70235/72, uma vez, posteriormente, atendida essa exigência. Perempção não ocorrida.

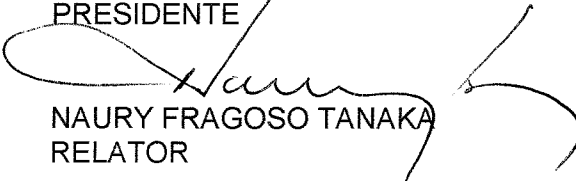
EX. 1998 E 1999 - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAIS DO IMPOSTO DE RENDA – PESSOA FÍSICA – Sujeitando-se à cumprir a obrigação acessória de entregar as declarações de ajuste anuais em face das condições fixadas pela Administração Tributária, na situação em duas delas, e comprovado o cumprimento da exigência após o prazo legal, exigível a penalidade prevista no artigo 88 da Lei n.º 8981/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MÁRIO CÉSAR DE MATTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a ocorrência da perempção, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.000037/00-69
Acórdão nº. : 102-45.375
Recurso nº. : 127.639
Recorrente : JOSÉ MÁRIO CÉSAR DE MATTOS

RELATÓRIO

Lançamento da multa pelo atraso na entrega das Declarações de Ajuste Anuais do Imposto de Renda – Pessoa Física relativa aos exercícios de 1998 e 1999, conforme cópia dos Autos de Infração eletrônicos às fls. 15 e 16. Fundamentação legal para os referidos lançamentos: Artigos 88 da Lei n.º 8981, de 20 de janeiro de 1995; 30, da Lei n.º 9249, de 26 de dezembro de 1995, 27 da Lei n.º 9532, de 10 de dezembro de 1997 e Instrução Normativa SRF n.º 62, de 25 de novembro de 1996, Instrução Normativa SRF n.º 25, de 18 de março de 1997 e Instrução Normativa SRF n.º 91, de 24 de novembro de 1997, para o lançamento relativo ao exercício de 1998, e, artigos 788, 836, 838, 871, 926 e 964 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 3000, de 26 de março de 1999, o artigo 88 da lei 8981/95, 30 da lei n.º 9249/97, 43 da lei n.º 9430, de 27 de dezembro de 1996, 27 da lei n.º 953/97, e Instruções Normativas SRF n.º 25/97 e 91/97.

Conforme consta dos lançamentos, o cumprimento dessa obrigação acessória ocorreu a destempo, em 26 de outubro de 1999, e após comunicação do fisco para esse fim.

Com alegação de que apresentou a declaração de isento nesses exercícios, por orientação da própria Receita Federal, e que esta o levou a concluir pela dispensa de apresentação da declaração de ajuste anual, impugnou os lançamentos, conforme peça reclamatória às fls. 1 a 3, e documentos que a integram, fls. 4 a 16.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10855.000037/00-69

Acórdão nº : 102-45.375

Cópia da Declaração de Ajuste Anual Simplificada, exercícios de 1998 e 1999, fls. 22 a 25.

Julgado em primeira instância os lançamentos foram considerados procedentes conforme Decisão DRJ/CPS n.º 001613, de 13 de junho de 2000, fls. 27 a 29, com ementa:

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Apresentação da DIRPF – obrigatoriedade – Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual, referente aos exercícios de 1998 e 1999, a pessoa física, residente no Brasil, que, nos anos-calendários correspondentes, teve a posse ou a propriedade, em 31 de dezembro, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 80.000,00 (IN SRF n.º 90/97, art. 1.º, VI e IN SRF n.º 148/98, art. 1.º, VI).

Multa – A falta da apresentação da declaração no prazo sujeita o infrator a multa prevista no art. 88 da Lei n.º 8981/95.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Dado ciência da referida decisão, apresentou, em 2 de agosto de 2000, nova petição, agora como recurso voluntário, tempestivamente, mas desacompanhada do depósito para garantia de instância, fls. 33 a 43, fato que motivou a negativa de seguimento pelo órgão preparador, em 7 de agosto de 2000, fl. 44. Nesse documento alega que a motivação da penalidade, anteriormente tida como decorrente da participação em capital social de empresa, agora passou a posse ou propriedade de bens em valor superior a R\$ 80.000,00 e que o processo com penalidade similar aplicada sobre a declaração de ajuste do exercício de 1997, foi extinto, uma vez que a mesma autoridade julgadora aceitou suas alegações. Solicita que a SRF informe sobre o real motivo da penalidade para que possa



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10855.000037/00-69

Acórdão nº : 102-45.375

defender-se corretamente, ainda, que não dispõe de recursos para o depósito de 30% do valor do débito e tem conhecimento da inexistência de regulamentação para o arrolamento de bens, motivo para pedir que a petição seja entendida como Impugnação e não recurso, uma vez que apresenta fato novo, dado pelo ingresso de declarações retificadoras para esses exercícios, onde o somatório dos bens permanece inferior a R\$ 80.000,00, em todos os anos-calendários. Juntou cópia das declarações simplificadas retificadoras.

Em 10 de outubro de 2000, novamente se manifesta sobre o recurso e informa que este deve ser entendido como impugnação porque contém fato novo, este também comunicado à Receita Federal através do Processo n.º 10855.001699/00-29 – anexado ao presente. Em 16 de outubro de 2000, ingressou com nova petição onde alegou que tanto o depósito quanto o arrolamento de bens não estavam devidamente regulamentados fato que o desobrigava desses requisitos para o andamento do processo; adicionalmente contestou a suspeição sobre a entrega das declarações retificadoras e trouxe para amparo à não incidência da penalidade, decisão DRJ/CPS n.º 001614, de 13/06/2000, para lançamento similar relativo ao exercício de 1997.

Encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – DRJ/CPS, em 20 de outubro de 2000, foi devolvido ao órgão preparador para cumprimento da exigência fiscal relativa ao recurso, em 1.º de novembro de 2000, fl. 55. Para cumprir essa determinação, o órgão preparador encaminhou Comunicação n.º 446/00, fl. 62, onde esclareceu a regulamentação existente sobre o depósito para garantia de instância e informou sobre a inexistência de normas para o arrolamento de bens e sobre a inscrição do débito em Dívida Ativa da União.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.000037/00-69

Acórdão nº. : 102-45.375

Em 19 de janeiro de 2001, ingressou com nova petição ratificando o entendimento incluso naquela recepcionada pelo fisco em 2 de agosto de 2000, fato que levou o processo à Seção de Tributação da Delegacia da Receita ao Federal em Sorocaba – SASIT/DRF/Sorocaba, para análise do pedido de retificação das declarações relativas aos exercícios de 1998 e 1999.

Conforme Informação Fiscal n.º 038/2001, fls. 71 a 77, a SASIT/DRF/Sorocaba informou sobre as condições que impunham a obrigatoriedade de apresentar declaração de ajuste anual nos referidos exercícios, sobre a correção da decisão de primeira instância relativa à penalidade imposta para o exercício de 1997, e entendeu que o fato novo dado pela retificação das declarações em nada alterou a situação dos lançamentos pois desprovido de qualquer comprovação quanto ao erro cometido e, conjuntamente, porque a sujeição à obrigação acessória também decorre da participação no capital social de empresa. Dessa forma, manifestou-se contrariamente à nova apreciação pela SASIT ou pela autoridade julgadora de primeira instância, e quanto ao seguimento do recurso despido das condições previstas na legislação. Juntou à informação cópia dos artigos 27 a 36 e a íntegra da IN SRF n.º 26, de 6 de março de 2001, sobre arrolamento de bens, para que fossem encaminhadas ao contribuinte, e propôs o encaminhamento do presente ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, após o cumprimento das exigências legais.

Em 30 de maio de 2001, tempestivamente, recepcionado recurso dirigido ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, onde alega:

- Não se encontrar perempto o direito ao recurso em virtude da impossibilidade de exercer uma das opções para a garantia de instância na época própria.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10855.000037/00-69

Acórdão nº : 102-45.375

- A ocorrência de erro de fato quanto ao valor do imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal, motivo da pretendida retificação enquanto junta a escritura relativa ao financiamento e informa sobre a possibilidade de apresentação dos comprovantes de pagamento das prestações. Manifesta sua incompreensão quanto ao fato da SRF ter aceito a declaração relativa ao exercício de 2000, com a mesma alteração do valor desse bem, sem qualquer manifestação contrária.
- Entende leviana a maneira com que a SRF levanta dúvidas sobre uma retificação apresentada por um contribuinte que nunca incorreu em infração e jamais se negou a comprovar qualquer fato. Conclui que a SRF opta pela culpa do contribuinte antes de qualquer prova.

Finaliza, solicitando o cancelamento das referidas penalidades.

Arrolamento de bens para garantia de instância, fls. 98 a 112.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10855.000037/00-69

Acórdão nº : 102-45.375

V O T O

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso observa os requisitos da lei e dele conheço.

Solicita a não incidência da preempção ao direito de recurso tendo por lastro a impossibilidade do exercício de uma das opções para garantia de instância na época em que expirava o prazo para esse fim, e, ainda, a exclusão das penalidades, por não sujeição às condições determinadoras do cumprimento dessa obrigação para os exercícios em foco.

Quanto à preempção, cabem os seguintes esclarecimentos:

1. o recurso, apresentado em 2 de agosto de 2000, não foi acompanhado do depósito administrativo para garantia de instância, motivo para que a unidade de origem não desse seguimento ao órgão superior.
2. Quando adentrado o pedido de análise de fato novo, dado pela retificação das declarações de ajuste anuais desses anos-calendários, que, segundo sua ótica, elidia a motivação fundamental para a exigência da penalidade pelo atraso na entrega, este deveria constituir novo processo a ser julgado em separado.
3. A análise dos pedidos de retificação, bem assim as ponderações e argumentações sobre as penalidades, foi efetuada pela SASIT/DRF/Sorocaba, de acordo com a Informação Fiscal n.º



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10855.000037/00-69

Acórdão nº : 102-45.375

038/2001, da qual foi dado ciência ao contribuinte em 7 de maio de 2001.

4. Assim, tempestivamente, o contribuinte dirige recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes em 30 de maio de 2001, que versa, tanto sobre os pedidos de retificação, quanto sobre as penalidades objeto do processo.

Considerando que o arrolamento de bens constituiu modalidade alternativa ao depósito para garantia de instância e foi instituído pela Medida Provisória n.º 1973-63, de 29 de junho de 2000, ato legal possuidor de eficácia imediata às suas determinações, dada sua edição apenas em situações de relevância e urgência, conforme artigo 62 da Constituição Federal, o recurso apresentado em 2 de agosto de 2000, bem assim este posterior, devem ser conhecidos em sua íntegra.

A parte tocante à motivação dos lançamentos merece maior atenção e detalhamento, apesar de muito bem abordada pela SASIT/DRF/Sorocaba.

Conforme também já explicitado pela SASIT/DRF/Sorocaba, item 1, verifica-se que as condições para a apresentação das declarações de ajuste anuais do Imposto de Renda – Pessoas Físicas, não foram alteradas desde o exercício de 1998 até o de 2001, nelas incluindo-se a posse ou propriedade de bens ou direitos, em valor superior a R\$ 80.000,00 e a participação do quadro societário de empresa como titular ou sócio. Vale esclarecer ao préclaro recorrente que interpretou a explicação da SASIT/DRF/Sorocaba de uma maneira distorcida, pois o exercício de 1997 não foi incluído no rol daqueles objeto das condições indicadas. Para se chegar a essa conclusão, basta observar que o item 1 desse texto refere-se aos exercícios de 1998 a 2001, e, óbvio, que os anos de 1997 a 2000, incluídos a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10855.000037/00-69

Acórdão nº : 102-45.375

seguir, referem-se aos respectivos anos-calendários, uma vez incluídos no mesmo item. Essas condições encontravam-se determinadas pelas Instruções Normativas SRF n.º 90, de 24 de dezembro de 1997 e n.º 148, de 15 de dezembro de 1998.

Destarte, sujeito à apresentação das declarações de ajuste anuais desses exercícios porque participante do capital social da empresa PHD – Serviços Empresariais Ltda, inscrita no CNPJ sob n.º 00.573.228/0001-70, conforme consta desses documentos e do Extrato da Situação Fiscal emitido pela SRF, fl. 6, e, também, em face do montante de seus bens e direitos, em 31 de dezembro de cada ano-calendário, superar R\$ 80.000,00.

A decisão DRJ/CPS n.º 1614, de 13 de junho de 2000, relativa ao lançamento da mesma penalidade para essa obrigação acessória pertinente ao exercício de 1997, lastreou-se na inatividade da empresa e na analogia à procedimentos aplicáveis à pessoa jurídica para elidir a infração. No entanto, com a devida vênia da ilustre Autoridade Julgadora, não aplicável tal entendimento à situação. A determinação legal, dada pela Instrução Normativa SRF n.º 62, de 25 de novembro de 1996, artigo 1.º, III, não excetuou essa hipótese. Essa decisão não altera os lançamentos dos demais exercícios nem as decisões a eles aplicáveis. Também não é estranho alterar-se o entendimento uma vez que tratam-se de exercícios diferentes. Incorreto seria alterar a decisão já proferida.

Logo, aceitável que o recorrente apoie-se nesse dado para lastrear suas alegações pois não é comum a alteração de posicionamento de uma Autoridade Julgadora em situações análogas, mas, como citado, não incorreto desde que respeitado o embasamento legal e a decisão já proferida.

Passando à questão da alteração do valor de imóvel, correto o posicionamento da SASIT/DRF/Sorocaba. Não cabe qualquer alteração de valores



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10855.000037/00-69

Acórdão nº : 102-45.375

após iniciado o procedimento de ofício, e quando ausente comprovantes do erro cometido, artigo 147, § 1.º do Código Tributário Nacional – CTN, aprovado pela Lei n.º 5172, de 25 de outubro de 1966. Vale também ressaltar que o valor atribuído ao bem imóvel foi aquele permitido pela Lei n.º 8383, de 30 de dezembro de 1991, artigo 96, caput, portanto, somente passível de alteração desde que justificado com documentação hábil e idônea que indique o preço de mercado da época, 31 de dezembro de 1991.

Ad argumentandum tantum, ao contrário do alega o recorrente, o preço do bem não se constitui pela soma dos valores pagos, pois imóvel adquirido anteriormente a 1991 e financiado pelo SFH, foi avaliado a preço de mercado em 31 de dezembro desse ano e esse ato tinha como parâmetro o preço de mercado nessa data, subtraído do valor da dívida existente. Para se obter o preço do imóvel atual deve-se somar ao preço de mercado obtido na época, o valor das amortizações posteriores.

Incorreta a análise dos pedidos de retificação neste processo, pois assuntos diferentes deveriam ser tratados em processos distintos.

O processamento da retificação promovida pelo contribuinte na declaração de ajuste do exercício de 2000 encontra-se disponível para verificação fiscal durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do início do exercício seguinte àquele da declaração, conforme orientação constante do respectivo Manual.

A atribuição de atitude leviana da Administração Tributária para a maneira com que tratou a pretendida retificação não é aceita neste voto. O emprego da expressão “*leviana*” tem a conotação de sem seriedade, irrefletida, precipitada, conforme Dicionário Aurélio Eletrônico – Século XXI, versão 3.0, 1999. Essa interpretação é confirmada pela expressão afirmativa de que a SRF opta pela culpa



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.000037/00-69

Acórdão nº. : 102-45.375

do contribuinte. O Auditor-Fiscal que analisou o pedido de retificação ateve-se às normas legais e detalhou claramente a sua improcedência nos itens 12 e 13. O trabalho fiscal segue a lei e a sua regulamentação sendo-lhe vedado a desconformidade legal para atender solicitações dos contribuintes despidas de qualquer fundamento. Portanto, entendendo injuriosa a referida expressão determinando seja riscada no presente recurso, na forma do artigo 16, § 2.º do Decreto n.º 70235, de 6 de março de 1972, atualizado pela Lei n.º 8748, de 9 de dezembro de 1993.

Isto posto, afasto a hipótese de perempção aventada na Informação Fiscal n.º 38/2001, e quanto ao mérito, uma vez demonstrado não assistir razão ao
recorrente, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2002.



NAURY FRAGOSO TANAKA